

➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

PROCESSO Nº 23079.012199/2019-29

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3027-8200, Curitiba/PR, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, em face da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida, na licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. BREVE RELATO:

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de cargas municipal, transporte rodoviário de produtos perigosos, coleta de resíduos perigosos, coleta de resíduos não-perigosos, distribuição de água por caminhões, carga e descarga, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, serviços de entrega rápida, depósito de mercadorias para terceiros, agenciamento de cargas, organização logística de transportes de Carga, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, e detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a ora Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, face à apresentação da melhor proposta e satisfação dos demais itens exigidos no Edital.

Irresignada com a decisão prolatada pelo Sr. Pregoeiro que resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, a Recorrente pleiteia a nulidade com a consequente inabilitação da ora Recorrida.

Para tanto, aduz a Recorrente MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, que a Recorrida teria apresentado atestados incompatíveis com o objeto licitado, notadamente, quanto as suas características e prazos.

Todavia, as razões do recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar eis que desprovidas de quaisquer fundamentos, pelo que será adiante demonstrado de maneira contundente e de forma irrefutável afastando-se as pretensões deduzidas, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

2.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO:

Aduz a Recorrente suposto desatendimento do item 9.11.1 do Edital, notadamente, quanto as suas características e prazos.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, senão vejamos.

A Recorrente não tece nenhuma fundamentação em suas razões recursais, limitando-se apenas a mencionar que os atestados são incompatíveis com o objeto licitado.

Ora, por certo que a interposição do recurso deve ser motivada, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa.

Em outras palavras, as razões do recurso devem guardar e estar vinculadas ao motivo suscitado na intenção de recurso, e no presente caso a Recorrente simplesmente reproduz a manifestação exarada na Ata do Pregão, sem tecer qualquer fundamentação do motivo.

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. o recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. nesse sentido de complementariedade, aduz vera monteiro que

"deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração."

Tal intenção recursal viola flagrantemente o item 11, e demais subitens do Edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada.

No mesmo sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

"art. 4º.(...)

xviii – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

xx – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

E estando o recurso desprovido de fundamentação, não há razão para o seu conhecimento, conforme determina a legislação aplicável, pelo que ora se requer.

Contudo, em observância do princípio da eventualidade, caso V.Sa. entenda por adentrar ao mérito recursal, o mesmo não merece deferimento conforma passa a expor.

2.2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO:

O objeto da licitação consiste em acondicionamento, movimentação e transporte de cargas secas e cargas indivisíveis de grande porte, além de outros serviços específicos de mudanças e remoções, a serem executados mediante o fornecimento de caminhão do tipo carroceria com dispositivo munck com condutores.

Compulsando os atestados apresentados pela licitante vencedora, verifica-se que são plenamente compatíveis com objeto, senão vejamos.

Os atestados indicam a prestação de serviços de transporte com ou sem içamento, movimentação de materiais, objetos de grande porte, com o mesmo tipo de veículos exigido pelo Edital (truck), com os respectivos ajudantes e auxiliares, ou seja, são serviços cujas características são totalmente compatíveis de forma qualitativa ou quantitativa, além das demais características.

Ocorre, que a empresa MAXPESA, inconformada por não ter vencido o certame, deduziu frágil intenção de recurso, tanto é assim, que não conseguiu sequer tecer a devida motivação em suas razões recursais.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer incompatibilidade dos atestados apresentados pela ora Recorrida, tampouco a inobservância de previsão editalícia, devendo ser mantida a decisão prolatada pelo i. Pregoeiro.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrida pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto pela MAXPESA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, eis que desprovido de fundamentação em flagrante desatendimento da norma editalícia e legislação aplicável, conforme os termos acima expostos.

Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do presente Recurso, com base nos fundamentos acima expostos, devendo ser mantido o resultado já apresentado na ata final do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba/PR, 21 de março de 2022.

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA
Antonio Bernardo Santana Marques
Sócio Administrador

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

PROCESSO Nº 23079.012199/2019-29

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3027-8200, Curitiba/PR, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou na licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. BREVE RELATO:

A Recorrente registra sua intenção em recorrer no Pregão em epígrafe, em face da sua inabilitação, pelo desatendimento ao subitem 20.3 e seguintes do Termo de Referência, anexo I do Edital.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que esta Administração teria exigido atestado idêntico ao objeto licitado, e por isso pugna pela reforma da decisão que a inabilitou.

Todavia, as razões do recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar, eis que acertada a decisão prolatada pelo i. Pregoeiro, pelo que será adiante demonstrado de maneira contundente e de forma irrefutável afastando-se as pretensões deduzidas, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO – RECURSO MERECE INDEFERIMENTO:

O objeto da licitação consiste em acondicionamento, movimentação e transporte de cargas secas e cargas indivisíveis de grande porte, além de outros serviços específicos de mudanças e remoções, a serem executados mediante o fornecimento de caminhão do tipo carroceria com dispositivo munck com condutores.

No que pertine à qualificação técnica, o Edital assim dispõe:

“20.3 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

20.3.1. Cópia autenticada de atestado(s) conforme artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove ter a proponente locado caminhão tipo munck, com características equivalentes ao objeto desta licitação.
(destacamos).

Contudo, diferente do que alega a Recorrente, o Edital não exige atestados IDÊNTICOS, pois conforme depreende-se da leitura do item acima, é suficientemente claro ao mencionar que a comprovação da locação de caminhão munck deve ser dar em características EQUIVALENTES ao objeto licitado.

Desta forma, as alegações recursais de que estaria sendo infringido o art. 3º da lei 8666/93 bem como o art. 37, inciso XXI da CF, não há razão de ser, quando a literalidade do Edital não dá margem para dúvidas.

Noutro giro, compulsando os atestados apresentados pela ora Recorrente, verifica-se que, realmente, são incompatíveis com objeto, e por isso fora acertadamente inabilitada, senão vejamos.

O atestado fornecido pela SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DO RIO DE JANEIRO – SEINFRA, expressa na prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões. Já o atestado emitido pelo CEASA/RJ, se refere a limpeza de margens de rio; e o contrato firmado com a UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO, teve como objeto a operação com retroescavadeira.

Nenhum dos atestados indica que a ora Recorrente locou caminhão tipo munck ou equivalente, o que para este objeto licitado é imprescindível já que cuida de içar cargas, entre outras peculiaridades.

A exigência do atestado de capacitação técnica previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93 que menciona acerca da documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa, deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ora, por certo que os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública

que o licitante já executou o objeto em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração de o licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do art. 30 da Lei 8666/93 deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência de que os licitantes demonstrem possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Sobre o assunto, o TCU editou a SÚMULA Nº 263:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre, que a empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada por não ter sido inabilitada, deduz frágeis argumentos pautados em formalismo moderado e similaridade, tentando fazer crer que a legislação veda a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares, o que não é verdade.

Portanto, não basta selecionar o melhor preço; busca-se saber se o licitante, além das condições econômicas e estruturais para desenvolver os trabalhos que serão contratados, possui condições técnicas.

Por todas as razões acima expostas, os atestados apresentados pela ora Recorrida, não guardam similaridade com a previsão do objeto editalício, devendo ser mantida a decisão prolatada pelo i. Pregoeiro.

2. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrida pelo indeferimento do presente Recurso, com base nos fundamentos acima expostos, devendo ser mantido o resultado já apresentado na ata final do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba/PR, 21 de março de 2022.

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA
Antonio Bernardo Santana Marques
Sócio Administrador

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022 PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

PROCESSO Nº 23079.012199/2019-29

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.020.839/0001-80, com sede na Rua Antônio Claudino, nº 215, bairro Pinheirinho, CEP 81870-020, telefone (41) 3027-8200, Curitiba/PR, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA., em face da decisão que desclassificou a ora Recorrente, na licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. BREVE RELATO:

A Recorrente registra sua intenção em recorrer no Pregão em epígrafe, em face da sua desclassificação, tendo em vista que o valor ofertado foi inexequível.

Em suas razões recursais aduz que teria cometido um erro de digitação ao propor como lance o valor de R\$443,00 quando em sua proposta constou o valor de R\$443.448,72.

Todavia, as razões do recurso interposto pela Recorrente não merecem prosperar eis que desprovidas de quaisquer fundamentos, pelo que será adiante demonstrado de maneira contundente e de forma irrefutável afastando-se as pretensões deduzidas, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

2.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO:

Aduz a Recorrente que o i. Pregoeiro deveria ter chamado a atenção para correção do valor digitado equivocadamente, com o retorno a fase de lances para promover nova ordem de classificação.

Todavia, o recurso não merece ser conhecido, senão vejamos.

Em primeiro lugar, incumbe mencionar que o licitante é o responsável pelas informações e demais transações efetuadas no sistema eletrônico, devendo arcar com o prejuízo se esse for o caso, nos termos do Decreto 10.024/2019:

“Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
(...)”

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;”

Com efeito, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. E assim previu o item 5.5 estabelecer que caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

In casu, não houve qualquer alerta da Recorrente no momento da abertura do chat, para comunicar ao pregoeiro sobre a irregularidade do lance, expondo o que seria o valor correto, vindo a se manifestar somente após declarados o vencedor, o que prejudicaria todo o certame.

Nestes termos, a retificação só poderia ser realizada no período da fase de lances, uma vez que só assim, outros licitantes poderiam verificar e ter oportunidade de fazer melhor proposta. Ou poderia a Recorrente ter lançado mãos de contatos via telefone ou e-mail institucional, informados em edital, contudo, não o fez.

Neste caso, o i. Pregoeiro procedeu de acordo com as regras editalícias, seguindo o item 8.14, face à desclassificação do Recorrente. Ora, não pode haver descumprimento do Edital ao qual a Administração está vinculada sob qualquer argumentação dos licitantes, tal como feito pela ora Recorrente, na tentativa de alterar seu prego em sede recursal, o que deve ser rechaçado.

Na mesma linha, o item 22.4 do Edital é claro ao estabelecer que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Por fim, insta mencionar que a Recorrente descumpriu as regras do Edital, merecendo o indeferimento do recurso.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, pugna a Recorrida ela improcedência do presente Recurso, com base nos fundamentos acima expostos, devendo ser mantido o resultado já apresentado na ata final do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba/PR, 21 de março de 2022.

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA
Antonio Bernardo Santana Marques
Sócio Administrador

Fechar